

# CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2014.00001748-9

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, MOACIR TADEU DALLA BRIDA, brasileiro, empresário, CPF 570.234-.419-72, Carteira de Identidade nº 1.370.104, casado com JUDITE INÊS FACCHINI DALLA BRIDA, brasileira, servidora pública municipal, CPF 449.248.019-68, Carteira de Identidade nº 1.250.149, residentes na Rua João Bayer Sobrinho, 75, apart. 101, Centro, no Município de Nova Trento/SC, doravante denominados de COMPROMISSÁRIOS nos autos do Inquérito Civil nº 06.2014.00001748-9, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 — Código de Defesa do Consumidor — CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 90, VI, "b" da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem econômica e aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

**CONSIDERANDO** que a competência para a deflagração de eventual ação civil pública é estabelecida pelo local do dano, nos termos do art. 2°, da Lei 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia



qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a função sócio ambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, inciso II e art. 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

**CONSIDERANDO** que o dever de defender e preservar o bem ambiental é imposto tanto ao Poder Público quanto aos administrados, em autêntica solidariedade social e jurídica, cada qual com sua esfera de responsabilidade, consagrando-se a tríplice responsabilização civil, administrativa e penal, de forma independente e autônoma (art. 225, § 3°, da CF);

**CONSIDERANDO** o artigo 170, incisos III e VI da Constituição Federal que elevou o meio ambiente à condição de princípio, ao lado da função social da propriedade, o que significa dizer que, ao tratar da atividade econômica e lucrativa, esta não poderá sobrepor-se à defesa do meio ambiente, mas sim conviver em harmonia com este;

**CONSIDERANDO** o direito de propriedade (art. 5°, XXII, da CF) e de exercício de atividade lucrativa (art. 170, da CF), condiciona-os a limites, dentre os quais encontra-se sua função social na dimensão ambiental, atendendo as diretrizes traçadas pela legislação, que visam garantir o bem-estar da população (arts. 5°, XXIII, 30, VIII, 170, III e VI, e 182, da CF);

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, que o Sr. *José Anísio Battisti* efetuou a destruição de 400m² (quatrocentos metros) quadrados de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente;

**CONSIDERANDO** que durante a instrução do Inquérito Civil apurou-se que além do dano em Área de Preservação Permanente, ocorreu a canalização de um curso d'água existente no local;

**CONSIDERANDO** que a propriedade onde está inserido o passivo ambiental pertence à Moacir Tadeu Dalla Brida e sua esposa, sendo que, em reunião, os proprietários manifestaram interesse em celebrar o presente Termo de Ajustamento de Condutas;

#### RESOLVEM

Formalizar o presente TERMO, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, mediante a formalização das seguintes cláusulas e



respectivas sanções:

## 1. DO OBJETO

Cláusula 1ª: este Termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causado pelos COMPROMISSÁRIOS, em virtude da canalização de curso d'água com supressão de vegetação e aterro de Área de Preservação Permanente, totalizando aproximadamente 4.469,00m², sem autorização dos órgãos ambientais competentes, localizado na Rua Madre Paulina, 3.271, Bairro Vígolo, no Município de Nova Trento/SC, entorno das Coordenadas 27º15'22.7" e 48º56'45.5", matrícula nº 9.202.

Registra-se, ainda, que o curso d'água foi retificado pelo Município de Nova Trento, no ano de 1980, para implantação do asfalto da Rua Madre Paulina, consoante declaração de fl. 182.

# 2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

# 2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula 2<sup>a</sup>: para a consecução do objeto deste TAC, os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a protocolar no Órgão Ambiental Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), a ser confeccionado por profissional habilitado e com ART, para análise e aprovação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, que deverá, no mínimo, prever a renaturalização do curso hídrico canalizado, conforme Plantas Georreferenciadas de fls. 115, 161 e 185), mediante a remoção da tubulação e do aterro irregular realizado, efetivando-se todas as medidas para o retorno ao estado original, com o consequente cultivo e a preservação de matas ciliares no entorno do curso d'água, a fim de evitar erosões fluviais, bem como contemplar a recuperação da vegetação em toda a sua extensão – especificamente aquela indicada na Cláusula 1ª –, com o plantio de mudas nativas, em quantidade suficiente para a cobertura da área degradada, que deverá ser devidamente isolada, com a instalação de cercas, se necessário (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação;

Parágrafo Primeiro: os Compromissários se comprometem a remover a tubulação e o aterro irregular realizado, efetivando-se todas as medidas para o retorno ao estado original, com o consequente cultivo e a preservação de matas ciliares no entorno do curso d'água, no lado direito do curso d'água (sentido Centro - Vígolo) até a divisa do imóvel, independentemente da largura da faixa ser superior a 30 metros, e no lado esquerdo na faixa de 15 metros, no prazo de 90 dias contados da homologação;

Parágrafo Segundo: após a análise da autoridade competente,



caso seja necessário adequar o Projeto, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a cumprir com as exigências feitas pelo IMA, <u>no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da notificação.</u>

Cláusula 3ª: os COMPROMISSÁRIOS anuem na obrigação de fazer consistente em executar integralmente as adequações indicadas pelo IMA, referido na Cláusula 2ª, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de aprovação pelo Órgão Ambiental, tudo sob a supervisão da autoridade responsável, acatando todas as recomendações expedidas pelo Órgão na execução do projeto.

Cláusula 4ª: os COMPROMISSÁRIOS se comprometem, após a apresentação do PRAD, a realizar o monitoramento da área, <u>a cada 2 (dois)</u> <u>meses</u>, mediante o coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação orgânica, controle de formigas, replantio de eventuais mudas mortas, manutenção das cercas, entre outras medidas que se fizerem necessárias, apresentando ao Ministério Público (1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista) os resultados respectivos, <u>anualmente</u>, contado da homologação deste acordo pelo Conselho Superior.

Cláusula 5<sup>a</sup>: os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a averbar a Área de Preservação Permanente, com a respectiva indicação das coordenadas geográficas, na matrícula do imóvel – Matrícula nº 9.202 do CI desta Comarca de São João Batista, de acordo com a planta de fl. 185;

**Parágrafo Único**: a averbação deverá ser realizada às expensas dos **COMPROMISSÁRIOS**, no prazo máximo de <u>60 (sessenta) dias</u>, contados da homologação deste TERMO, mediante comprovação nesta Promotoria de Justiça em até 5 (cinco) dias do decurso de prazo outrora fixado.

Cláusula 6<sup>a</sup>: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, os **COMPROMISSÁRIOS** obrigam-se a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

**Parágrafo Primeiro**: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento;

**Parágrafo Segundo**: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.



# 2.2 DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula 7ª: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de não fazer qualquer outra canalização do curso d'água no local, assim como qualquer outra intervenção de cunho ambiental na Área de Preservação Permanente, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental.

# 3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 8<sup>a</sup>: fica convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* sem prévio aviso, mediante requisição do Ministério Público aos órgão competentes, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário, até a recuperação integral do passivo ambiental;

Parágrafo Único: eventuais valores despendidos com o custeio de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos COMPROMISSÁRIOS.

## 4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 9<sup>a</sup>: em caso de descumprimento injustificado de quaisquer das Cláusulas do presente Termo, os **COMPROMISSÁRIOS** ficam obrigados ao pagamento de multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça.

**Parágrafo Primeiro**: o valor da multa deverá ser pago em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação dos **COMPROMISSÁRIOS** para comparecimento na Promotoria;

**Parágrafo Segundo**: não sendo efetuado o depósito do valor da multa na data estabelecida, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

**Parágrafo Terceiro**: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Quarto: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de



constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação.

# 5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 10<sup>a</sup>: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

# 6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 11<sup>a</sup>: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 12<sup>a</sup>: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

**Parágrafo Primeiro**: eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de São João Batista/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

**Parágrafo Segundo**: o presente Termo poderá ser protestado perante o Cartório de Protesto de Títulos.

Cláusula 13<sup>a</sup>: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 11 de março de 2021.

**Nilton Exterkoetter** Promotor de Justiça

**Moacir Tadeu Dalla Brida** Compromissário

Judite Inês Facchini Dalla Brida Compromissária